Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 207, DE 30 DE julho DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/07/2024
PROCESSO: 22101.005785/2022.25
REQUERENTE: ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 10.646.995/0001-16
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS DIFAL
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA DEVOLVIDA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO. NOTAS FISCAIS DE RETORNO NÃO REGISTRADAS NA SAÍDA DO MOVIMENTO DE FRONTEIRA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Pede a restituição do ICMS diferencial de alíquota, no valor de R$ 29.927,91 (vinte e nove mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), sob a alegação de que a NFe 54952 foi emitida incorretamente para a unidade federativa de Roraima, "e o imposto recolhido indevidamente", em face da devolução da mercadoria descrita na nota. "(...) como a companhia rementente não possui I.E de Substituto Tributário na UF de destino da mercadoria (Estado de Roraima) houve o pagamento de forma antecipada acompanhando o trânsito da mercadoria mediante o recolhimento da GNRE para cada operação de venda realizada".

Apresenta a NFe de saída 54952 e a NFe de devolução 55548, a guia da GNRE ref. á NFe 54952, no valor de R$ 29.927,91 com o respectivo comprovante de pagamento. No ep. 5089284 foi juntado o espelho do respectivo DARE. No anexo de ep. 13500404 juntamos o extrato do contribuinte, que comprova o recolhimento do valor em favor do Estado de Roraima.

A pedido do Procurador do Estado, a DFMT (Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito) se manifesta no ep. 5089289:

> "A entrada da mercadoria, referente à operação do DANFE n° 54952, fl.s 27, foi registrda no Passe Fiscal n° 575331621, sequência 98, fl.s 39 e 40. Não há registro de passagem do DANFE n° 55548, fl.s 26, que caracterize o retorno da mercadoria à origem."

De fato, no ep. 5089289 consta o movimento de fronteira relativo ao mencionado passe fiscal. No parecer de ep. 5089289, o douto procurador opina "pelo INDEFERIMENTO do pleito por insuficiência de provas".

Instado por este contencioso através de diligência, ep. 5089289, o representante do Ministério Público do Estado de Roraima esclarece que:

> "(...) o número correta da Nota Fiscal entregue pela empresa Arrow é NF 54952, e não NF 54953, como consta no documento Nº 0509098. As informações referentes à solicitação da SEFAZ seguem identificados na página 114 do processo 60/218, que segue anexo acostado no documento SEI Nº 0543443."

Após a resposta do MP/RR, ao autos são devolvidos à Procuradoria Geral, ep. 11074521, para emissão de novo parecer técnico. O Gabinete da PROGE se manifesta no ep. 11129243, ratificando o parecer de ep. 5089289.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso concreto, não obstante a comprovação do pagamento do imposto, pesa sobremodo a declaração no relatório de reanálise no ep. 5089289: "Não há registro de passagem do DANFE n° 55548, fl.s 26, que caracterize o retorno da mercadoria à origem."

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, em face da ausência de comprovação no movimento de fronteira da efetiva devolução da mercadoria descrita na NFe 55548, de acordo com o parecer do Procurador.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA**,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/07/2024**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 30/07/2024, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 30/07/2024, às 13:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra**, **Procuradora do Estado**, em 30/07/2024, às 13:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 30/07/2024, às 18:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/07/2024, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/08/2024, às 20:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **13821095** e o código CRC **56F1A03F**.

Anexo: ep. 13500404

22101.005785/2022.25 13821095v6